



PARECER Nº 032/2023 – CMARHRM OS Nº 190/2023

PROTOCOLO Nº 513/2023 – PROCESSO Nº 489/2023

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 185/2023**, que “Dispõe sobre a proibição da comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado **Max Russi**

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 471/2023**, que “Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeito de tiro”.

Autor: Deputado **Valdir Barranco**

Relator: Deputado Estadual

Wilson Santos

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 08/02/2023 e tendo seu devido cumprimento em 08/03/2023 (fl. 5-v), sendo encaminhada para o Núcleo





Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE, e recebido na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais na data de 18/04/2023, para emitir parecer de mérito.

O projeto em apreciação, *“Dispõe sobre a proibição da comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”*.

O autor do projeto justificou que: *“A queima de fogos de artifício é costume tradicional em muitos países. Apesar dessa prática ser apreciada por algumas pessoas (principalmente em épocas festivas) ela pode causar danos irreversíveis aos animais, ambiente e pessoas, podendo ser entendida como uma forma de poluição atmosférica e sonora. Muito se fala sobre os danos causados pelo barulho dos fogos de artifício, mas o que nem todos imaginam é que, além da poluição sonora, a queima de fogos de artifício emite compostos poluentes para a atmosfera, o que também a caracteriza como uma forma de poluição do ar”*.

Informa que: *“A virada do ano, o Natal e outras festividades católicas de junho são as épocas em que o uso de fogos de artifício é mais intenso. Nesses períodos, as entradas em hospitais ocasionadas por acidentes decorrentes da queima de fogos de artifício são mais frequentes. Os principais problemas causados a animais em decorrência do barulho de fogos de artifício são reações comportamentais como estresse e ansiedade. Há casos que se resolvem apenas com o uso de sedativos ou podem culminar em danos físicos e até morte”*.

Relata que: *“(…) esta iniciativa não objetiva proibir os fogos de efeito visual, que proporcionam luzes e cores sem produzir estampidos. A intenção é acabar com a poluição sonora e ao mesmo tempo atender às expectativas dos que esperam pelo espetáculo pirotécnico, principalmente durante grandes festas populares, uma vez que os fogos de artifício visuais, sem estampidos, podem ser utilizados normalmente”*.





Por fim declara: “O objetivo deste projeto de lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais. Este tema tem sido discutido em vários níveis legislativos no país, algumas Prefeituras já adotaram a proibição da soltura de fogos de artifícios com emissão sonora, constatado que está o mal imenso que tal prática causa no meio animal”.

Ato contínuo, em 03/03/2023 (fls. 03v - Projeto de lei (PL) nº 471/2023), conforme preconiza o art. 195 do RI/ALMT fora determinado o apensamento do **Projeto de lei (PL) nº 471/2023** ao Projeto de Lei (PL) nº 185/2023.

O **Projeto de lei (PL) nº 471/2023** de autoria do Deputado **Valdir Barranco**: “Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeito de tiro”.

Após o apensamento, as aludidas proposições foram encaminhadas à esta Comissão Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais para emissão de parecer.

Em apertada síntese, é escorço do que tinha a relatar. Passamos a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da proposição, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate





especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto (fl. 05–do PL 185/2023), fora encontrada uma propositura análoga ou conexa ao tema, qual se trata do Projeto de lei nº 471/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco que: *“Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeito de tiro”*, razão pela qual foi determinado o apensamento ao Projeto de Lei (PL) 185/2023.

Inobstante, em análise detida por esta comissão fora encontrado em trâmite o **Projeto de Lei (PL) 388/2019 – Substitutivo integral nº 03**, qual fora **derrubado o veto do Governador**, sendo aprovada a **Lei nº 12155/2023 D.O. Estado (nº 28524 - 21/06/2023) D.O. ALMT (nº 1399 - 21/06/2023)**, senão vejamos:

Veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios em Mato Grosso.

Projeto de lei nº 388/2019 Dep. Wilson Santos - Protocolo nº 1859/2019 - Processo nº 661/2019

Veto total aposto ao projeto de lei nº 388/2019, que veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios em Mato Grosso. Autor: Deputado Wilson Santos

Veto nº 43/2023 Mensagem nº 55/2023 - Protocolo nº 6213/2023 - Processo nº 2202/2023

Tramitação

01/06/2023 - Lido: 32ª Sessão Ordinária (31/05/2023)

05/06/2023 - Na consultoria p/ despacho

05/06/2023 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação

05/06/2023 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Parecer

06/06/2023 - Relator: Dep. Diego Guimarães

06/06/2023 - Parecer: Derrubada do Veto

06/06/2023 - Voto: Acata o Parecer ao projeto na reunião 06/06/2023





06/06/2023 - Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
06/06/2023 - Apto para apreciação: 06/06/2023
07/06/2023 - Derrubado: 37ª Sessão Ordinária (07/06/2023)
07/06/2023 - Ao Expediente
13/06/2023 - Aguardando publicação
21/06/2023 - Lei nº 12155/2023 D.O. Estado (nº 28524 - 21/06/2023) D.O. ALMT (nº 1399 - 21/06/2023)

Diante, cumpre descrever o texto legal da recente **Lei nº 12155/2023** aprovada, qual prevê matéria elencada nas proposições em análise, senão vejamos:

LEI Nº 12.155, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - DO 21.06.2023 E DOEAL/MT 21.06.2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

Veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios em Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A proibição prevista no caput deste artigo se estende a todo o Estado de Mato Grosso, incluindo recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

§ 3º O transporte que tenha como origem e destino outros Estados da Federação é lícito, desde que apenas circule no Estado de Mato Grosso, não podendo ser armazenado, ainda que temporariamente no Estado.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) a 3.000 (três mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), valor que será:

I - dobrado na primeira reincidência;





II - quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias;

Art. 3º *A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.*

Art. 4º *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 5º *O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.*

Art. 6º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de junho de 2023.

Dep. Eduardo Botelho - Presidente

Sendo assim, em conformidade com o Artigo nº 155, inciso X c/c 194, parágrafo único do Regimento Interno da ALMT, verifica-se a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento das propostas de lei, visto que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, senão vejamos:

Art.155 - Não se admitirão proposições:

(...);

X- consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;

Art. 194 - Consideram-se prejudicados:

Parágrafo único *O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa,*

Posto isto, as proposições não preenchem os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão, sendo o Projeto de Lei (PL) nº 185/2023 e





Projeto de lei (PL) nº 471/2023, prejudicados vez que já existe legislação em vigor sobre o tema proposto, qual seja: **LEI Nº 12.155, DE 19 DE JUNHO DE 2023.**

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) nº 185/2023 de autoria do Deputado **Max Russi** e do Projeto de Lei (PL) nº 471/2023 de autoria do Deputado **Valdir Barranco**, nos termos do artigo 194, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ante a existência da **Lei nº 12.155, de 19 de junho de 2023**, em vigor.

É o Parecer.

III – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei (PL) nº 185/2023 de autoria do Deputado Max Russi, *dispõe sobre a proibição da comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado de Mato Grosso e dá outras providências* e o Projeto de lei (PL) nº 471/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, *dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeito de tiro.*

De acordo com pesquisas realizadas fora encontrado em trâmite o Projeto de Lei (PL) 388/2019 – Substitutivo integral nº 03 (*Dispõe sobre a proibição da comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado de Mato Grosso e dá outras providências*), qual fora derrubado o veto do Governador, sendo aprovada a Lei nº 12155/2023 D.O. Estado (nº 28524 - 21/06/2023) D.O. ALMT (nº 1399 - 21/06/2023).

Posto isto, em conformidade com o Artigo nº 155, inciso X c/c 194, parágrafo único do Regimento Interno da ALMT, verifica-se a existência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, visto que o mesmo assunto não poderá





ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei (PL) nº 185/2023** de autoria do Deputado **Max Russi** e do **Projeto de Lei (PL) nº 471/2023** de autoria do Deputado **Valdir Barranco**, nos termos do artigo 194, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ante a existência da **Lei nº 12.155, de 19 de junho de 2023**, em vigor.

Sala das Comissões, em **15** de **agosto** de 2023.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 185/2023 (Apenso PL n.º 471/2023) Parecer n.º 32/2023
Reunião da Comissão em: <u>15 / 08 / 23</u>
Vice-Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: <u>Wilson Santos</u>

VOTO DO RELATOR	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito, o voto é pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei (PL) n.º 185/2023 de autoria do Deputado Max Russi e do Projeto de Lei (PL) n.º 471/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco , nos termos do artigo 194, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ante a existência da Lei n.º 12.155, de 19 de junho de 2023, em vigor.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO DR. JOÃO	





LEI Nº 12.155, DE 19 DE JUNHO DE 2023 - DO 21.06.2023 E DOEAL/MT 21.06.2023.

Autor: Deputado Wilson Santos

Veda a utilização de queima e soltura de fogos de estampidos e de artificios em Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, armazenamento, transporte, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de Mato Grosso.

§ 1º A proibição prevista no *caput* deste artigo se estende a todo o Estado de Mato Grosso, incluindo recintos fechados e ambientes abertos em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

§ 3º O transporte que tenha como origem e destino outros Estados da Federação é lícito, desde que apenas circule no Estado de Mato Grosso, não podendo ser armazenado, ainda que temporariamente no Estado.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) a 3.000 (três mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT), valor que será:

I - dobrado na primeira reincidência;

II - quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias;

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 19 de junho de 2023.

Dep. Eduardo Botelho - Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

